(286/2023-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE – RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO – NÃO CABIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – REVISÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA, COM AMPARO NO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ANTE A POSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO – PARECER PELO RECEBIMENTO DO RECURSO COMO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, COM A MANUTENÇÃO DO R. *DECISUM* RECORRIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo, apresentado na forma de agravo de instrumento, interposto por [redacted], Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de [redacted], contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que, nos autos do processo administrativo instaurado contra o delegatário (PAD nº 003/2022), indeferiu o pedido de substituição dos peritos nomeados para refazimento da prova pericial, a despeito de serem os mesmos anteriormente nomeados na fase de apuração preliminar (fls. 252).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (22/08/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00069373 e o código VR5XJ887.

Alega o recorrente, em síntese, que, tal como sinalizado por ocasião de seu interrogatório, a perícia deveria ser refeita por outro perito, eis que aqueles inicialmente nomeados apresentaram um trabalho inconclusivo (fls. 03/14).

Opino.

Desde logo, relevante consignar que não há previsão legal para interposição de Agravo de Instrumento na hipótese em tela, sendo inaplicável, sequer por analogia, o art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Em regra, no curso do Processo Administrativo Disciplinar são apreciadas questões não sujeitas a preclusão e suscetíveis de reiteração e análise por ocasião do julgamento do recurso que, eventualmente, vier a ser interposto em face da decisão que julgar referido processo.

Neste sentido foi a r. decisão proferida pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe, nos autos do Processo CG nº 2021/88742, que aprovou o r. parecer lançado pelo, à época, Juiz Assessor da Corregedoria, José Marcelo Tossi Silva:

> *"A r. decisão impugnada não impede que as matérias arguidas em defesa prévia sejam reiteradas e analisadas no julgamento do recurso que for, eventualmente, interposto contra a decisão do Juiz Corregedor Permanente que julgar o processo administrativo disciplinar.*
>
> *Assim porque a natureza administrativa do procedimento afasta a existência de preclusão em relação à prescrição e à nulidade do processo por cerceamento de defesa decorrente de vício na portaria que lhe deu origem, o que permite a nova apreciação dessas matérias no recurso que, na forma do art. 246 do Decreto-lei Complementar nº 03/1969,*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (22/08/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00069373 e o código VR5XJ887.

for interposto contra a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que julgar o processo administrativo disciplinar".

Na mesma linha, o parecer apresentado pelo Desembargador Vicente de Abreu Amadei, então Juiz Auxiliar da Corregedoria, no Protocolado CG 29.463/2006, que foi aprovado pelo, à época, Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Gilberto Passos de Freitas, com o seguinte teor:

"*2. Conforme reiterada posição da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça não cabe agravo de instrumento de decisão interlocutória prolatada em procedimento administrativo.*

*E assim é porque, em sede administrativa, não se opera preclusão para decisões interlocutórias, que podem ser revistas em grau de recurso interposto contra decisão final, cumprindo registrar que os diversos ramos do direito processual (legislativo, administrativo e judiciário, com seus sub-ramos processual civil, penal, trabalhista etc) têm vida normativa própria e finalidades distintas, que afastam, como regra, a aplicação analógica despida de previsão legal. Confira, neste sentido: a) Proc. CG 293/92 (**in Decisões Administrativas da CGJ**, 1992, verbete 61), com menção a vários precedentes (**Decisões Administrativas da CGJ**, 1983/84, verbetes 44 e 92; Procs. CG 161/89, 222/89 e 86/91); b) Proc. CG99/92 (**in Decisões Administrativas da CGJ**, 1992, verbete 112), com menção a vários precedentes (Procs. CG 91/92, 296/91, 169/85 e 220/83).*

O Colendo Conselho Superior da Magistratura também segue a mesma orientação: v.g., Apelação Cível nº 096905-0/8, da Comarca de Socorro, em que foi relator o Desembargador Luiz Tâmbara:

'O agravo não merece cognição porque, segundo precedentes da E. Corregedoria Geral (Proc. CG 8.437/93, Prot. CG 29.120/95

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (22/08/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00069373 e o código VR5XJ887.

e Proc. CG 1.734/96), incabível nos procedimentos administrativos. É que tais procedimentos não são regidos pelo Código de Processo Civil, não há no Código Judiciário Estadual previsão de ataque de tais decisões por agravo e não se harmoniza a finalidade de tal recurso, evitar a preclusão da questão decidida, com os princípios da revisão hierárquica e da autotutela vigentes na seara administrativa'.

Inadmissível, pois, recurso de agravo de instrumento na seara administrativa".

Fixadas tais premissas, o presente recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, há de ser conhecido como pedido de providências ante o pontencial prejuízo imediato da r. decisão recorrida, que comporta apreciação com fulcro no poder de autotutela da Administração Pública.

Assim se afirma, pois, a despeito da possibilidade de questionamento do resultado da prova ao final do processo administrativo, mostra-se conveniente que, desde logo, seja a decisão atacada reapreciada, a fim de que não haja preclusão da matéria relativa à nomeação dos *experts*.

Pois bem. Por meio do r. *decisum* recorrido, cuidou o MM. Juiz Corregedor Permanente de, no curso do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra o recorrente, deferir o refazimento da prova pericial produzida no curso da Apuração Preliminar nº 008/2018, nomeando, para tanto, os mesmos peritos anteriormente nomeados.

Como é sabido, a nomeação do perito, que é auxiliar do juiz, ampara-se na relação de confiança. Ademais, ao que consta dos autos, os profissionais nomeados possuem qualificação técnica necessária para a realização do trabalho, o que sequer foi impugnado pelo recorrente.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (22/08/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00069373 e o código VR5XJ887.

Logo, não há fundamento jurídico para impor a nomeação de outros profissionais, podendo o recorrente, se assim desejar, indicar assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é pelo não provimento do recurso.

Sub censura.

São Paulo, 21 de agosto de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (22/08/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00069373 e o código VR5XJ887.

CONCLUSÃO

Em 22 de agosto de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário do Gab. 3.1, subscrevi.

Processo CPA nº 2022/69373

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (22/08/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00069373 e o código B106R7ZV.